



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

PROJETO DE LEI Nº EM-045/2015

Institui no Município de Divinópolis Programa de Regularidade Fiscal – REFIS e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído no Município de Divinópolis o Programa de Regularidade Fiscal destinado a promover a regularização de créditos municipais, sejam de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. O programa ora instituído autoriza o Poder Executivo Municipal após oportunizar aos contribuintes o pagamento de seus débitos com desconto em juros e multa a promover o protesto de certidões de dívida ativa, correspondentes a créditos tributários ou não tributários.

Art. 2º. Fica o Executivo Municipal, em caráter de absoluta excepcionalidade, autorizado a receber com descontos em juros e multa, nos percentuais abaixo especificados, os créditos consolidados de acordo com a legislação em vigor, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2014:

- I** – Quitação em parcela única, com desconto de 90% (noventa por cento) dos juros e da multa de mora;
- II** – Quitação em 2 (duas) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora;
- III** - Quitação em até 4 (quatro) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros e da multa de mora;
- IV** - Quitação em até 6 (seis) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora;
- V** - Quitação em até 8 (oito) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 30% (trinta por cento) dos juros e da multa de mora;
- VI** - Quitação em até 10 (dez) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 15% (quinze por cento) dos juros e da multa de mora.

§ 1º. O prazo para o contribuinte aderir/requerer o pagamento com desconto, na forma prevista neste artigo, iniciar-se-á na data da publicação desta lei e vigorará por 120 (cento e vinte dias);

§ 2º. A quitação da parcela única deverá ocorrer, no máximo, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da emissão da guia, devendo este prazo, igualmente, ser considerado como termo inicial máximo para o pagamento em parcelas;

§ 3º. Para os créditos já parcelados ou reparcelados, considerar-se-á, para os efeitos desta Lei, a soma das parcelas restantes, devidamente atualizadas, importando a opção pelos benefícios da presente lei em desistência do acordo original de parcelamento ou reparcelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§ 4º. Os créditos tributários não constituídos, objetos de denúncia espontânea, serão declarados na data da formalização do pedido.

§ 5º. O programa ora instituído deverá ser divulgado na mídia local, com destaque para a data limite de adesão e para os critérios adotados.

Art. 3º. Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, em processo de execução fiscal já ajuizada, para que o cidadão possa usufruir dos benefícios do programa ora instituído e postular a conseqüente extinção ou suspensão da ação, deverá arcar, também, com o pagamento de custas, taxas processuais e honorários advocatícios, nos termos da Lei 1.257/77.

Parágrafo único: Em se tratando de ação ajuizada pelo cidadão, a concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada à desistência do feito e ao pagamento das custas/taxas processuais, se for o caso, e dos honorários advocatícios, nos termos da Lei 1.257/77.

Art. 4º. Poderão valer-se dos benefícios desta Lei os cidadãos que apresentaram defesas ou recursos à Junta de Revisão Fiscal, desde que deles desistam expressamente.

Art. 5º. A adesão ao Programa se dará informalmente, pelo próprio cidadão ou seu procurador constituído, importando o pagamento da guia emitida na confirmação da adesão ao programa e na confissão irrevogável e irretroatável dos créditos consolidados bem como em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos eventualmente já interpostos, nos processos em curso, relativos aos créditos renegociados dentro dos parâmetros desta Lei.

§ 1º. A adesão ao Programa importará, ainda, na suspensão do prazo da prescrição da cobrança do crédito.

§ 2º. Não ocorrendo o pagamento de crédito objeto de execução fiscal, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do crédito consolidado, acrescido de todos os encargos legais vigentes à época do lançamento.

Art. 6º Os benefícios contemplados nesta lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 7º. Findo o prazo previsto no § 1º do artigo 2º desta lei, fica, de forma definitiva, autorizado o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Fazenda e da Procuradoria-Geral do Município, a protestar extrajudicialmente, independentemente de seu valor, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município de Divinópolis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§ 1º Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional e, no que couber, em capítulo próprio da Lei Complementar nº 007, de 12 de novembro de 1991 - Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis.

§ 2º O protesto a que alude o caput deste artigo alcançará apenas os contribuintes ou devedores que estejam devidamente identificados.

§ 3º A Certidão de Dívida Ativa encaminhada a protesto deverá conter, além dos requisitos obrigatórios previstos na Lei nº 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal, os seguintes dados:

- a) nome completo do devedor;
- b) número de inscrição no CPF ou CNPJ;
- c) endereço completo.

§ 4º Poderão ser protestados, débitos regularmente inscritos na dívida ativa, inclusive aqueles que já estejam sendo objeto de execução fiscal, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

§ 5º As providências constantes do caput deste artigo não obstam a execução dos créditos inscritos na dívida ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193, da Lei Federal nº 5.172/1966.

Art. 8º Para fins desta Lei poderá o Município de Divinópolis celebrar convênios não onerosos com entidades, públicas e privadas, para divulgação das informações previstas no inciso II, do § 3º, do art. 198, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 9º. O protesto extrajudicial dos débitos tributários e não-tributários inscritos na dívida ativa deverá ser utilizado, preferencialmente, nos seguintes casos:

- I - acordos rompidos;
- II - devedores contumazes.

Art. 10. As parcelas inadimplidas de parcelamentos concedidos pela Administração Tributária poderão ser levadas a protesto, individualmente, mediante expedição de certidão específica relativa à parcela não paga.

Parágrafo Único - Os títulos parcialmente quitados poderão ser levados a protesto pelo saldo devedor remanescente em atraso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 11. O tabelionato fornecerá ao Município de Divinópolis, quando solicitado, certidão, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa ou outro meio, nem mesmo parcialmente.

Parágrafo Único - A certidão na forma de relação será fornecida gratuitamente, sem nenhum ônus para o Município de Divinópolis, e o tabelionato será responsável pelas informações que enviar.

Art. 12. O Município de Divinópolis poderá fornecer ao interessado apenas informações a respeito da existência ou não de protesto e o tabelionato que o lavrou, cabendo-lhe a responsabilidade pelos dados que fornecer.

§ 1º O Município não prestará informações sobre protestos cancelados, conforme dispõe o artigo 29, § 1º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 2º Para maiores informações, o contribuinte deverá solicitar certidão no tabelionato competente.

Art. 13. Fica autorizada a inscrição das dívidas protestadas em cadastros de proteção ao crédito, incumbindo ao contribuinte, assim que obtiver a quitação ou o cancelamento do débito perante o Tabelionato, requerer a exclusão de seu nome do referido cadastro.

Art. 14. Ao protesto e seu procedimento aplicam-se as leis e regulamentos que lhes são próprios.

Parágrafo Único - Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento.

Art. 15. Os pagamentos dos valores previstos nas tabelas de emolumentos devidos pelo protesto das Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal correrão por conta dos contribuintes inadimplentes, que os farão diretamente ao Tabelionato de Notas, no momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor ou responsável, ou por ocasião do cancelamento do protesto, sendo devidos, neste último caso, também, pelos contribuintes.

Art. 16. Fica o Chefe do Executivo autorizado, concedendo remissão, a não protestar ou executar o crédito da fazenda pública municipal, de natureza tributária e não-tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em dívida ativa, cujo valor consolidado for inferior ao dos respectivos custos de cobrança, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar 161/2011 que altera o artigo 295 da Lei Complementar 007/1991 – Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

Art. 17. Nos casos em que as custas do protesto forem superiores às da ação de execução fiscal, ou quando a medida judicial se mostrar mais apropriada, o protesto poderá ser dispensado, não se tratando de pré-requisito para propositura da ação.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal e o respectivo Tabelionato de Protesto de Título poderão firmar convênio dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal, regulando a remessa e retirada dos títulos, bem como dos respectivos valores, observado o disposto na legislação federal e estadual.

Parágrafo Único - A apresentação a protesto deverá ser realizada por meio eletrônico, preferencialmente.

Art. 19. Considera-se praça de pagamento para fins de protesto, para todo e qualquer débito oriundo da dívida ativa, o próprio Município Divinópolis.

Art. 20. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 21. Caberá ao Secretário Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, solucionar os casos omissos, observados os limites desta Lei.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal expedirá outros atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Divinópolis, 04 de agosto de 2015.

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ofício EM N° 055/ 2015

Em 04 de agosto de 2015

Excelentíssimo Senhor
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a elevada honra de submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, o projeto de Lei nº EM 045/2015, que institui no Município o “Programa de Regularidade Fiscal - Refis” que autoriza o Executivo Municipal - após oportunizar aos contribuintes a regularização de seus débitos com descontos em multa e juros e após findo o prazo para adesão ao benefício - o protesto das certidões de dívida ativa correspondentes ao créditos tributários e não-tributários do município de Divinópolis, e dá outras providencias.

O projeto ora apresentado tem por objetivo, após proporcionar aos cidadãos divinopolitanos oportunidade para regularizar sua situação fiscal junto ao Município, com desconto em juros e multa, dotar o município de importante ferramenta para tornar mais efetivo o processo de cobrança da dívida ativa, qual seja, o protesto das CDA’S.

Portanto, longe de premiar maus pagadores, tem por escopo proporcionar redução nas penalidades de juros e multas para que pessoas e empresas bem intencionadas, atingidas por reveses financeiros, possam - antes que sejam adotado o protesto da dívida ativa, considerando as gravosas conseqüências daí advindas – colocar em dia seus compromissos, recuperando “sua cidadania fiscal”, assim entendida a possibilidade de participar, como cidadão consciente, do processo de crescimento de nosso Município.

É de comum sabença que a atual crise mundial, além dos duros reflexos produzidos no setor produtivo e comercial, bem como em todas as esferas de Governo, teve também claros reflexos sobre a população, mormente aqueles mais desvalidos.

O Poder Público não pode, pois, ignorar a realidade e os efeitos avassaladores da atual crise econômica mundial, sendo sua obrigação disponibilizar aos munícipes condições para que possam honrar seus compromissos financeiros e morais perante a comunidade onde vive.

Lado outro, é sua obrigação e urge sejam tomadas providências para tornar mais efetiva a cobrança da dívida ativa, que atualmente monta a R\$ 83.552.418,12, tratando-se o protesto de medida capaz de compelir os maus pagadores a adimplir seus compromissos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Lembramos que a medida só será adotada após ser oportunizada aos cidadãos a regularização de seus débitos, inclusive com desconto em multa e juros.

Também há que se considerar que a proposição trará efeitos imediatos e concretos, com reflexos positivos na arrecadação, sem necessidade de desgastantes embates jurídicos com os contribuintes e sem a realização de despesas para propositura de execuções fiscais, possibilitando, de modo mais ágil e econômico, a recuperação de créditos que, com a plenitude da carga de juros e multas, dificilmente seriam adimplidos, mormente de forma voluntária, pelos cidadãos inadimplentes.

Informamos, ainda, que a proposta que apresentamos atende a um dos princípios da Gestão Fiscal que é a efetiva arrecadação dos tributos e, mais ainda, manter o equilíbrio das contas públicas, entre receita e despesa.

No que tange ao desconto em juros e multa, vale lembrar, que, pela proposta apresentada, não haverá renúncia a tributos, ressaltando-se que a medida ora proposta é de caráter geral e beneficia todos os contribuintes que se encontram na mesma condição de inadimplência.

Registre-se, por oportuno, que os créditos contemplados pela proposição de redução de juros e multa, embora concretos, não têm certeza de liquidez, dependendo da vontade do cidadão em quitá-los administrativamente e do êxito da cobrança judicial, que nem sempre é alcançado.

Tem-se, então, que tal proposta não fere nenhum dispositivo legal vigente, uma vez que objetiva, repise-se, apenas a redução dos juros e multas.

Assim, rogamos, pois, a pronta atenção de V. Exa. e demais ilustres Vereadores, na análise e aprovação do Projeto de Lei em tela.

Oportunamente, reiteramos a V. Excelência e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vladimir de Faria Azevedo

Prefeito Municipal